

[Assinatura]

Funcionário – MPC



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Proc. TC-E nº 43.712/12

EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO ANFRÍSIO NETO L. CASTELO BRANCO

Processo: TC-E nº 43.712/12

Assunto: Consulta

Interessado: Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes

Parecer nº 2012LC0003

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes, Presidente da Câmara do Município de Guadalupe/PI, a formular questionamentos a respeito do repasse do duodécimo e da contabilização de despesas na Câmara.

Após atuada, conforme trâmite interno processual, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente (DFAM) para instrução.

Devidamente realizado todo o trâmite processual necessário à correta instrução do feito, retornaram os autos a este *Parquet* para manifestação.

Relatado, opina-se.

2 FUNDAMENTO

A consulta foi elaborada nos seguintes termos, fls. 02/03: **1)** Quando as dotações orçamentárias do Poder Legislativo forem inferiores ao repasse do duodécimo constitucional devidamente regulamentado na LDO do Município e o Chefe do Poder Executivo se recusa a propor a abertura de um crédito suplementar ou especial para corrigir tal falha, o que fazer? **2)** Sabendo-se que não havendo a abertura do crédito suplementar ou especial, as dotações



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Proc. TC-E nº 43.712/12

orçamentárias do Poder Legislativo só suportam o empenhamento de despesa até o mês de outubro, inclusive o pagamento das despesas de caráter continuado, como pessoal, obrigações patronais, água, luz, telefone, etc. Pergunta-se: estas despesas devem ser pagas e não empenhadas? E como fazer contabilmente? Podem ser classificadas como despesas a regularizar? **3)** Caso as despesas que não tenham como ser empenhadas no exercício possam ser classificadas como despesas a regularizar, no orçamento do exercício seguinte deve-se propor dotação orçamentária no elemento de despesa (Despesa de Exercício Anterior) para regularizar tais despesas? **4)** Estas despesas serão consideradas na apuração dos limites legais do Poder Legislativo? Em qual exercício? No exercício que foram pagas ou no exercício que foram empenhadas/regularizadas?”

Em sua manifestação às fls. 128/129, a Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM se posicionou nos seguintes termos:

1 - A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 15, estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. O instrumento previsto na lei para evitar que a fixação de despesa fique sem dotação é a abertura de créditos adicionais por meio de decreto do chefe do poder executivo, previsto nos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.320/64. Entretanto, no caso em comento, diante da negativa do Poder Executivo em abrir crédito suplementar para o Poder Legislativo, é imprescindível que este Poder, inicialmente, recorra aos meios judiciais cabíveis para tentar uma resolução ao problema.

2 - Primeiramente, ressalta-se que, contabilmente, só seria possível empenhar as citadas despesas se houvesse saldo orçamentário na dotação própria. Em segundo, a despesa só poderia ser liquidada e paga se tivesse sido previamente empenhada (art. 60 da Lei nº 4.320/64). Entretanto, como relatado, o processo orçamentário foi interrompido em sua origem. Nesse caso, ausentes todos os pré-requisitos necessários para o empenhamento da despesa e, conseqüente pagamento, e sabendo-se que o andamento da máquina administrativa não pode parar, entende-se pela possibilidade de que as mesmas devam ser pagas e registradas no grupo Realizável, especificamente na conta Despesas a Regularizar (Conta específica para registrar pagamentos sem créditos atinentes às despesas pagas).

3 - Sim. O empenhamento em Despesa de Exercícios Anteriores possui requisitos, como define o art. 37 da Lei Federal no 4.320/64: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.” Assim, é de fundamental importância a proposição de dotação para tal conta na lei orçamentária do exercício seguinte (em que vai ser empenhada a despesa). Dotação esta que



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Proc. TC-E nº 43.712/12

comporte o volume das despesas que serão pagas neste exercício e registradas em Despesas a Regularizar.

4 - Legalmente, e dentro de uma situação de normalidade, as despesas seriam consideradas no exercício em que foram empenhadas (art. 35 da Lei nº 4.320/64). Entretanto, neste caso, as despesas deverão ser consideradas no exercício em que forem pagas. Para tanto, como as mesmas estarão registradas na conta Despesas a Regularizar, é necessário que o ente envie uma Nota Explicativa a esta Corte, explicitando toda situação ocorrida, devidamente acompanhada de documentação comprobatória, e discrimine em um documento apartado todas as despesas pagas e registradas na citada conta, identificando principalmente as despesas com pessoal, para que se possa apurar os limites constitucionais.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas adere às conclusões emitidas pela DFAM, e opina para que a Consulta seja respondida nos termos por ela expostos.

É o parecer.

Teresina, 16 de novembro de 2012.


Leandro Maciel do Nascimento
Procurador Ministério Público de Contas
TCE-PI

